

## PROVA ILÍCITA, INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E SELETIVIDADE PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO PROCESSO PENAL ENQUANTO SITUAÇÃO JURÍDICA

Fernando Adi Bezerra dos Reis<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende analisar, à luz da teoria do processo penal enquanto situação jurídica de James Goldschmidt, um acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Recurso Especial que discute e reconhece a ilicitude de provas obtidas mediante invasão domiciliar. Procura-se demonstrar, conforme o conteúdo da decisão, que a exclusão do material probatório decorre da observância dos direitos e garantias fundamentais e da impossibilidade de criação de cargas processuais relacionadas a provas produzidas em contrariedade ao ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, sob a perspectiva da criminologia crítica, oferece apontamentos sobre a manifestação da seletividade penal neste episódio com o objetivo de promover reflexões sobre a atuação de agentes estatais e suas consequências em relação à população em estado de vulnerabilidade social nas favelas brasileiras.

**Palavras-chave:** Processo penal. Situação jurídica. Seletividade penal. Domicílio.

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze, in light of James Goldschmidt's theory of criminal proceedings as a legal situation, a decision rendered by the Superior Court of Justice (STJ) in an appeal on a special matter (Recurso Especial) concerning and recognizing the unlawfulness of evidence obtained through an unlawful intrusion into a residence. Based on the decision as a whole, the article seeks to demonstrate that the exclusion of such evidentiary material derives from compliance with fundamental rights and guarantees, as well as from the impossibility of imposing procedural burdens related to evidence produced in violation of the Brazilian legal system. Furthermore, from the perspective of critical criminology, the article seeks to identify the manifestation of penal selectivity in this episode, reflecting on the conduct of state agents and its consequences for socially vulnerable populations living in Brazilian favelas.

**Keywords:** Criminal procedure. Legal situation. Penal selectivity. Domicile. Evidence.

## INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do domicílio constitui garantia fundamental prevista na Constituição Federal, funcionando como limite ao exercício do poder estatal e instrumento de proteção da esfera privada do indivíduo. No que diz respeito ao processo penal, a observância dessa garantia não representa apenas norma para regulamentação formal dos atos investigativos, mas também,

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF), Especialização (pós-graduação lato sensu) em Ciências Criminais. Rede de Ensino LFG – Anhanguera UNIDERP; Especialização (pós-graduação lato sensu) em Direito Penal e Criminologia. Complexo Educacional Renato Saraiva.

condição indispensável para a legitimidade da obtenção de provas e para a própria configuração do sistema acusatório. Sempre que a persecução penal se desenvolve mediante violação de balizas constitucionais e processuais penais, o que se verifica é o comprometimento da validade dos elementos probatórios produzidos, o que contribui para o esgarçamento das garantias estruturantes de um processo penal que se pretende democrático.

A relevância do debate torna-se ainda maior diante de decisões judiciais que reconhecem a ilicitude de provas obtidas mediante ingresso indevido do agente policial em domicílio alheio, realizando buscas generalizadas sem elementos justificadores, incompatíveis com os requisitos constitucionais necessários que configuram exceção da inviolabilidade do asilo doméstico. Em tais casos a exclusão da prova ilícita não representa um benefício conferido ao acusado, mas sim o reconhecimento jurisdicional de um direito fundamental que limita a atividade persecutória do Estado.

Tomando por base a ideia do processo enquanto situação jurídica de James Goldschmidt, a questão ganha interessante matiz analítico. Para o autor, o processo é entendido como uma sucessão de situações jurídicas nas quais as partes assumem determinadas cargas, tendo como expectativa a obtenção de uma sentença penal favorável. Diante dos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro, não é possível admitir que a defesa seja compelida a suportar o risco dos efeitos de atividade probatória realizada mediante violação da Constituição e do Código de Processo Penal (CPP). A ilicitude da prova impede que dela se obtenham consequências jurídicas válidas, sendo inviável exigir da defesa cumprimento de incumbências processuais destinadas a neutralizar elemento de prova cuja própria forma de obtenção viola a proteção do indivíduo processado criminalmente.

2

Paralelamente, a análise do caso revela questões que ultrapassam os limites estritamente processuais. A prática ilegal da invasão domiciliar, ocorrida em uma comunidade socialmente vulnerável, permite evidenciar a seletividade do sistema penal, tema de importante discussão no âmbito da criminologia crítica. A forma como se dão determinadas práticas investigativas dentro de áreas periféricas mostra que a flexibilização das garantias fundamentais tende a ocorrer mais frequentemente contra determinados grupos sociais, produzindo uma cartografia que aponta ausência de proteção jurídica e alta incidência de controle social, elementos essenciais para a produção da seletividade no âmbito da chamada criminalização secundária.

Como recursos metodológicos, o artigo fará uso da análise documental, através da utilização de decisão judicial, apontando seus elementos mais importantes, além da análise da

Constituição Federal (CF) e do Código de Processo Penal (CPP), apontando as normas constantes do ordenamento jurídico brasileiro que guardam relação com o assunto tratado no trabalho.

Será também utilizada a revisão bibliográfica, com abordagem da obra de Goldschmidt para delinear a teoria da situação jurídica do processo, e de outros processualistas que tratam do sistema acusatório e da condução do processo penal, trazendo conceitos teóricos essenciais que contribuem para a construção do tema. Por fim, o trabalho elenca também autores que tratam da questão criminológica da seletividade penal voltada mais especificamente para a realidade histórica latino-americana.

## O CASO CONCRETO: DOMICÍLIO COMO ASILO INVOLÁVEL E LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL

Trata-se de decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que deu provimento a Recurso Especial, anulando provas obtidas pela polícia após entrada indiscriminada em diversas residências próximas de onde havia ocorrido uma abordagem<sup>2</sup>.

Durante patrulhamento em região conhecida como Favela da Coruja, policiais abordaram dois indivíduos que tentaram evadir-se. Após serem revistados, um deles apresentava quantia em dinheiro, mas com ele não foram encontradas drogas ou quaisquer elementos relacionados ao tráfico. Contudo, ao ser questionado pelos agentes, o homem teria confessado que a soma seria oriunda da prática de tráfico de entorpecentes.

Na sequência, sem mandado judicial e sem indicação concreta de qual residência estaria ou não vinculada a supostas práticas criminosas, os agentes ingressaram em diversos “barracos” existentes nas proximidades da abordagem, realizando uma varredura coletiva na comunidade. Durante a diligência encontraram entorpecentes em uma das residências, fato que deu origem à perseguição penal.

O acórdão cita o termo “fundadas razões”, trazido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 280 para estipular as hipóteses de possibilidade de ingresso forçado em domicílio<sup>3</sup>. Em

---

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Especial nº 2.090.901/SP (2023/0285170-1). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 1º abr. 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=305791795&registro\\_numero=202302851701&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20250407&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=305791795&registro_numero=202302851701&peticao_numero=&publicacao_data=20250407&formato=PDF) Acesso em: 25 set. 2026.

<sup>3</sup> Tema 280 do STF (com repercussão geral): A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que

cumprimento de sua função institucional, o STJ determinou que, para o ingresso em residência alheia, são necessários elementos prévios e individualizantes, capazes de justificar a medida invasiva. Qualquer atividade que não se encaixe nestes moldes deve ser considerada ilegal.

A decisão conclui que a atuação policial extrapolou os limites constitucionais ao realizar buscas indiscriminadas em várias residências, sem elementos concretos que tratassem de afastar o cometimento de invasão de domicílio.

Ainda, o acórdão reafirmou a necessidade de aplicação da lógica prevista no art. 243, I, do Código de Processo Penal, segundo o qual o mandado de busca deve indicar, com a maior precisão possível, a residência objeto da diligência. Se nem mesmo o Poder Judiciário pode autorizar buscas coletivas ou mandados genéricos, com maior razão não se deve admitir que a autoridade policial assim o faça. O Tribunal qualificou essa prática como “fishing expeditions”<sup>4</sup>, incompatível com as garantias constitucionais e processuais.

Reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, o STJ aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada, declarando também ilícitas todas as provas produzidas a partir da diligência. Como a busca pessoal inicial não havia localizado drogas e a materialidade do delito decorreu exclusivamente da busca domiciliar ilícita, concluiu-se pela absolvição do acusado por falta de provas.

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

A Constituição Federal e a legislação processual penal estabelecem direitos e garantias conferidas ao indivíduo submetido à persecução penal em um desenho institucional em que o processo é tido como forma de proteção ao processado, demonstrando que “o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição” (Lopes Jr, 2015, p. 57). A defesa do acusado contra eventuais arbitrariedades na condução do processo é característica decorrente do sistema processual acusatório, ao qual o Brasil pretendeu filiar-se, conforme leitura do artigo 3-A do CPP (Brasil, 1941).

---

indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

<sup>4</sup>“Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém” (ROSA, 2021, p. 389).

A inviolabilidade do domicílio é uma das garantias concretizadas na constituição, reservando a admissão da entrada sem consentimento do morador em sua casa apenas a casos excepcionais, tais como no caso de flagrante delito<sup>5</sup> (Brasil, 1988).

Em relação a este dispositivo constitucional, havia discussão em torno das possibilidades de ingresso em domicílio no contexto da alegação de ocorrência de flagrante delito. Contudo, em julgamento com repercussão geral, o STF assentou balizas determinando que a entrada forçada em domicílio somente estaria revestida de constitucionalidade em caso de situação flagrancial anterior à entrada na casa, além de presentes fundadas razões justificáveis a posteriori e objetivamente demonstráveis, sob pena de responsabilização do agente estatal.

Cumprindo o seu papel de intérprete da lei federal e, diante das diretrizes oferecidas pela Corte Constitucional, o STJ tratou de construir parâmetros objetivos de demonstração de existência das denominadas fundadas razões. O posicionamento tem sido no sentido de que a legalidade das diligências depende da demonstração de elementos prévios, concretos e individualizados que consigam vincular um imóvel à prática delitiva em curso. São incompatíveis com a constituição a realização de buscas genéricas, coletivas ou baseadas em presunções subjetivas, além da realização de diligências exploratórias de forma indiscriminada em busca de elementos de incriminação.

5

Em decorrência do teor das decisões dos tribunais superiores, percebe-se que medidas invasivas praticadas por agentes do estado em atividade prospectiva não devem ser consideradas meios legítimos de obtenção de prova, sendo necessário o equilíbrio em relação à preservação dos direitos do investigado. O relator do acórdão, ministro Rogério Schietti Cruz, bem delimita o quadro ao relatar que “a ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental” (BRASIL, 2025, p.09).

Consubstanciado o referencial dogmático a ser respeitado, passa-se agora a uma verificação sob o aspecto criminológico crítico acerca da atuação estatal e da violação de direitos durante o processo conhecido como criminalização secundária.

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

## APORTES DA CRIMINOLOGIA: SELETIVIDADE PENAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

As sociedades modernas têm como característica a institucionalização e verticalização da punição. Inseridas neste contexto, as agências penais dispõem, em suas atividades institucionais, de estratégias criminalizadoras: são as chamadas criminalização primária e secundária (ZAFFARONI *et al.*, 2017). A primária diz respeito à criação de lei penal que criminaliza determinada conduta, permitindo assim sua punição institucionalizada. A criminalização secundária, por sua vez, é a efetiva colocação em prática do projeto punitivo criado por lei. Em outras palavras, é a seleção de fato, por meio das agências estatais, de determinadas pessoas e grupos que praticaram condutas penais.

Neste cenário, diante do amplo programa criminalizante primário, ou seja, dos inúmeros tipos penais vigentes<sup>6</sup> e, em contrapartida, em face da limitada capacidade de exercício das agências estatais em identificar e processar todas as pessoas que pratiquem crimes, é seguro dizer que o exercício da criminalização secundária é seletivo, posto que não consegue, inclusive por questões materiais, realizar todo o programa criminal estipulado em lei. Seria impossível que o efetivo destas agências pudesse ser aumentado a ponto de fiscalizar a tudo e a todos. Sendo assim, “considera-se natural que o sistema leve a cabo a seleção da criminalização secundária apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 44). Ficam mais expostos à atuação repressiva estatal os grupos mais vulneráveis, tratando-se de indivíduos alcançados com maior facilidade pelo aparato do estado destinado à persecução penal. Estatísticas sobre o contingente populacional das prisões confirmam o perfil do indivíduo selecionado e encarcerado no Brasil: pessoas negras, jovens, com baixo grau de escolaridade e com dificuldade extremas de ordem econômica e social (BRASIL, 2025 – RELIPEN- PEGAR!).

Tendo em vista tal realidade, ainda de acordo com Zaffaroni *et al.* (2017) a atuação seletiva das agências de criminalização secundária ocorre não apenas de acordo com as diretrizes criadas por estas próprias instituições, mas também mediante a influência de outros segmentos da sociedade que exercem poder e contribuem para a manutenção da seletividade, submetendo a população vulnerável ao abuso e à força.

---

<sup>6</sup> Estima-se que o Brasil conte, hoje, com aproximadamente 2000 tipos penais.

A atuação seletiva abre espaço para formas ilegais de ação nos espaços de vulnerabilidade, especialmente quando se trata de questões envolvendo toda a gama de crimes ligados à lei de drogas.

O posicionamento do estado em relação a estes tipos penais obedece a uma lógica de guerra, construída e refletida na imagem das pessoas que vivem nas favelas. Está despida a pessoa em termos de proteção a seus direitos, dando lugar ao inimigo em um cenário de guerra no qual o estado aparece mais uma vez não como promotor de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social, mas como representante da repressão ilegítima e transgressão de direitos. Abrem-se as portas, assim, para o estereótipo do criminoso, cuja existência seria necessária combater (Batista, 1990).

No que diz respeito ao relacionamento com os atores do sistema de justiça penal, especialmente com a polícia, percebe-se a reiteração de práticas violentas e o cometimento de ilegalidades na atuação repressiva estatal dentro das comunidades, desde a abordagem até a forma da realização de procedimentos de investigação.

A entrada indiscriminada em casas não identificadas sem prévio lastro que indique situação de flagrante é um exemplo de prática fulcrada na ideia que considera a favela como uma área indistintamente tomada por pessoas que praticam crimes e pessoas que com eles são coniventes. As impressões do imaginário comum social acerca da população que vive em comunidades carentes acabam por aprovar o sofrimento de moradores que não guardam nenhuma relação com atividades criminosas, mas que precisam suportar as ilegalidades da atuação estatal em um contexto de violência que retira a estabilidade das rotinas diárias (Silva, 2008).

A força da estigmatização dá vida a uma equivocada imagem das comunidades enquanto “habitat natural de pessoas perigosas, como se representasse um conjunto de pessoas voluntário e homogêneo, e não fosse, na realidade, um ambiente heterogêneo, produto da marginalização e segregação urbana, econômica e social, consequência do próprio sistema socioeconômico” (Santo, 2024: 130-131).

Deste modo, o estigma atribuído ao território e a seus moradores termina por naturalizar intervenções estatais que deveriam ser reconhecidas de plano como incompatíveis com os limites de um Estado Democrático de Direito. E o poder judiciário é uma das instituições que deve coibir tais práticas, ressaltando a necessidade de respeito aos direitos garantidos ao cidadão, tenha ele cometido crimes ou não.

## GOLDSCHMIDT, SATISFAÇÃO DE CARGAS E A ILICITUDE DAS PROVAS

A velocidade na alteração das estruturas e relações revela uma instabilidade social e consequente suscetibilidade a novos e insondáveis riscos. Esta atmosfera também se manifesta no direito (MANDARINO; FREITAS, 2015).

Tomando como base a produção teórica de James Goldschmidt, o processo penal se caracteriza pela incerteza. Trata-se de um processo dinâmico, que se desenvolve pela relação entre expectativas, chances, cargas e possibilidades de satisfação de tais cargas. Distancia-se da ideia de um processo penal enquanto relação jurídica, que pressupõe relações estáveis entre os sujeitos. O desenvolvimento dos atos processuais produz sucessivas situações jurídicas, das quais decorrem chances que aumentam ou reduzem as possibilidades de obtenção de uma decisão favorável conforme as partes cumpram ou não as cargas processuais que lhes são incumbidas, revelando um cenário processual de incerteza e mutabilidade de posições (GLOECKNER, 2015). Dentro desta dinâmica, a “expectativa de uma vantagem processual, em último lugar, uma sentença favorável, a dispensa de uma carga processual e a possibilidade de chegar a tal situação pela realização de ato processual, são os direitos no sentido processual da palavra” (GOLDSCHMIDT, 2018, p. 52).

Verifica-se a seguinte dinâmica: à acusação toca a carga probatória, enquanto a defesa busca contrapô-la, alterando a situação processual e suas expectativas de êxito. Em aplicando a teoria da situação processual ao caso concreto trazido neste trabalho, é necessário questionar se a iniciativa acusatória destinada a demonstrar os elementos que sustentam a imputação criminosa foi devidamente satisfeita com base em produção de provas produzidas em conformidade com os parâmetros constitucionais e processuais penais que regem o sistema acusatório. Em outras palavras, se é possível que os efeitos de uma prova produzida de forma ilícita possam ser aceitos como um risco a ser suportado pelo réu.

O caso analisado relata a realização de abordagem policial seguida de uma varredura nos barracos da região de forma indiscriminada, tendo sido encontradas drogas em um dos locais em que os policiais adentraram. O posicionamento dos tribunais superiores não admite que tais incursões sejam realizadas sem a existência de elementos mínimos que justifiquem a medida. Desta forma, provas que sejam obtidas por meio de tais práticas são consideradas ilícitas posto que, conforme leitura do artigo 157 do CPP, seu modo de obtenção viola a constituição e a lei processual penal.

Se as garantias constitucionais e processuais estabelecem condições legítimas para a produção probatória um elemento obtido mediante violação de tais condições não pode produzir efeitos jurídicos favoráveis à parte que dele se vale. Assim, a prova ilícita não pode legitimamente satisfazer a carga processual da acusação, visto que sua utilização implicaria reconhecer um modo de redução da incerteza processual oriundo de práticas que o próprio ordenamento jurídico proíbe.

De forma mais específica em relação à atuação da defesa, considerando o contexto do processo penal enquanto situação jurídica, envolto por riscos e incertezas, mas ainda assim composto por diretrizes normativas que determinam o seu funcionamento, a natureza ilícita da prova não pode atribuir à defesa cargas processuais destinadas a neutralizar um elemento probatório que foi obtido através da violação das garantias asseguradas ao indivíduo enquanto submetido à persecução penal pelo estado. Admitir o contrário significaria permitir que uma atuação estatal ilícita modificasse a dinâmica de distribuição das cargas e dos riscos próprios do processo, gerando efeitos que o ordenamento jurídico não deveria reconhecer.

## CONCLUSÃO

Os pontos trazidos pelo artigo permitem compreender que a obtenção ilícita da prova não constitui apenas uma irregularidade localizada em determinado ato da persecução penal. A ilicitude dos meios empregados compromete a própria possibilidade de que o resultado decorrente produza efeitos legítimos no processo, tendo em vista a atuação estatal violadora de direitos e garantias processuais destinadas à proteção do indivíduo submetido à persecução penal.

A vedação às provas ilícitas não representa obstáculo externo à atividade persecutória, mas sim integra as próprias condições jurídicas dentro das quais o Estado pode legitimamente exercer o poder de investigar, acusar e julgar.

Essa compreensão ganha relevância especial quando verificada à luz da criminologia e de sua análise acerca da seletividade do sistema penal. A incidência e a forma das práticas de persecução não ocorrem de maneira indistinta sobre todos os espaços e grupos sociais. Determinados modos ilegais de abordagem, busca pessoal e ingresso em domicílios podem apresentar maior índice de ocorrência em locais socialmente vulnerabilizados, circunstância que torna necessário examinar não apenas a existência formal das garantias processuais, mas também as condições concretas de sua aplicação.

O caso analisado, envolvendo a realização de uma varredura coletiva e indiscriminada em domicílios localizados em uma favela, demonstra o tensionamento entre a atuação estatal voltada à obtenção de elementos probatórios e os limites legais e jurisdicionais impostos a tal atividade, culminando no reconhecimento da ilicitude do ingresso nos domicílios de forma indeterminada e, como consequência, das provas dali derivadas.

As balizas estruturantes delimitadas por força constitucional e processual penal desempenham funções que ultrapassam a mera regulamentação formal dos atos de investigação, agindo de forma a condicionar a validade dos atos praticados pelo Estado e impedindo que, como no caso analisado, a busca por elementos de prova se transforme em justificativa para violação de direitos.

Nesse ponto, a compreensão do processo penal enquanto situação jurídica, formulada por James Goldschmidt, gera o aprofundamento da análise. Desprovido de funcionamento de forma estática, o processo penal funciona mediante sucessivas situações jurídicas ao longo das quais os atos praticados pelos sujeitos processuais produzem efeitos diretos sobre as chances, expectativas, cargas e riscos. A incerteza constitui, portanto, elemento inerente à própria dinâmica processual.

Contudo, o fato de haver incerteza não transforma o processo em palco onde prevalece a ausência de limites de atuação dos sujeitos processuais. Ao contrário, as normas constitucionais e processuais penais estabelecem condições dentro das quais o risco é devidamente distribuído. A distribuição das cargas probatórias compreendida nessa perspectiva corresponde também à distribuição dos riscos inerentes ao processo.

10

Deste modo, a exclusão da prova ilícita não elimina o risco inerente ao processo penal e tampouco assegura à defesa uma posição artificial de vantagem. O que se busca impedir é que ao acusado seja trazido um risco oriundo de prática realizada em desconformidade com o arcabouço normativo que legitima e norteia a atividade persecutória. A prova ilícita, exatamente por sua natureza, não deve satisfazer a carga probatória da acusação e nem alterar a distribuição das cargas e riscos dentro do processo penal em prejuízo à defesa.

A legitimidade da atuação estatal não decorre apenas da sua finalidade de apuração e repressão do delito, mas também da submissão de suas práticas às formas e limites que estruturam o processo penal. Se o processo é também uma dinâmica de riscos e incertezas, o respeito às suas normas visa impedir que tais riscos sejam deslocados mediante práticas ilícitas, preservando a legitimidade da decisão que fiscaliza, garante e reafirma a necessidade de

sustentação dos direitos enquanto instrumentos que assistem ao acusado diante da força estatal persecutória.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penitenciárias: 2º semestre de 2025. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2025.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Especial nº 2.090.901/SP (2023/0285170-1). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 1º abr. 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?document\\_o\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=305791795&registro\\_numero=202302851701&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20250407&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?document_o_tipo=integra&documento_sequencial=305791795&registro_numero=202302851701&peticao_numero=&publicacao_data=20250407&formato=PDF) Acesso em: 28 set. 2026.

11

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos e políticos do processo penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoria geral do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e Processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 12ª edição. Ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

MANDARINO, Renan Posella. FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. O risco no processo penal. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 24, 2015, Aracaju. *Direito penal, processo penal e constituição*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 529-552. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178hotg/27g49o2w/I46QSZ38N1Kb4U4z.pdf>. Acesso em 28 set. 2026.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos*. 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021.

SANTO, Luiz dal. *A punição no Brasil: crítica do giro punitivo*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. *Vidas sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.